



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Antônia Tamires Correia dos Santos		
EMENTA: Autoriza Antônia Tamires Correia dos Santos, a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº: 11814033-7	PARECER Nº 0131/2012	APROVADO EM: 19.01.2012

I – RELATÓRIO

Antônia Tamires Correia dos Santos, mediante o processo Nº 11814033-7 requer a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino médio, considerando sua aprovação no vestibular 2012-1 da Faculdade Integrada do Ceará – Curso: Ciências Contábeis.

A aluna em questão encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na EEFM Santo Afonso, nesta capital, e prestou concurso vestibular para a Faculdade e Curso acima mencionados.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

É indiscutível a prerrogativa da aluna, considerando seu prejuízo motivado pela greve dos professores da rede pública de ensino ao bloquear a normalidade de suas atividades escolares, não permitindo, assim, a continuidade de seus estudos em tempo hábil para concorrer aos exames vestibulares.

Face ao exposto, o voto do relator é no sentido de que se acolha a postulação da aluna Antônia Tamires Correia dos Santos concedendo-lhe o direito à avaliação de aprendizagem para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha êxito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0131/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE